



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13951.000245/2010-10  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2002-007.536 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 22 de março de 2023  
**Recorrente** ELIZABETH VALK TONET  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2008

DESPESAS MÉDICAS. REQUISITOS LEGAIS.

São admitidas as deduções de despesas médicas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

**Relatório**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento lavrada para apuração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – IRPF, relativo ao exercício de 2009, ano-calendário 2008, no valor original de:

<b>Demonstrativo</b>	<b>Valor</b>
Imposto Suplementar (sujeito à multa de ofício)	R\$ 3.237,09
Multa de Ofício	R\$ 2.427,81
Juros de Mora (até 30/06/2010)	R\$ 330,50
<b>Total</b>	<b>R\$ 5.995,40</b>

Conforme a Descrição dos Fatos de fls.41-44, o lançamento é resultado da glosa de despesas médicas consideradas não comprovadas ou sem previsão legal no ano-calendário 2008, no valor total de R\$15.364,57.

A autoridade fiscalizadora assim relatou as glosas promovidas:

*“O valor foi alterado para R\$ 2.740,25 em razão da glosa de pagamentos diversos no valor total de R\$ 2.920,00 referente a despesas de Carlito Tonet, que não consta como dependente na declaração de ajuste.*

*Glosou-se também pagamento ao Funbep-Fundo de Pensão Multipatrocinado no valor de R\$ 12.444,57 pelas seguintes razões:*

*R\$ 6.964,07 por falta de comprovação; e R\$ 5.480,50 ref. despesas de terceiros, que não constam como dependentes.*

*Note-se ainda que Carlito Tonet, CPF 129.331.479-04, apresentou sua declaração de ajuste separadamente, no modelo simplificado.”*

Intimado, o contribuinte apresentou impugnação alegando que:

*“Valor da Infração: R\$ 15.364,57*

*O valor refere-se a despesas médicas de companheiro(a) com quem o contribuinte tem filho ou vive há mais de 5 anos, ou cônjuge.*

*Despesas do Plano de Saúde de 2007. R\$.6.964,02, não foi utilizado como despesas em 2007. Somente em 2008. Conforme comprovantes.”*

Anexa os Recibos com os requisitos legais das despesas médicas, os documentos que comprovam o grau de parentesco e o comprovante do plano de saúde de 2007.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

DESPESAS MÉDICAS. RESTRIÇÃO. PRÓPRIO CONTRIBUINTE OU DEPENDENTES.

As despesas médicas dedutíveis se restringem aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, no ano-calendário, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, nos termos do inciso II do §2º do art.8 da Lei 9.250/95.

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/07/2013, o sujeito passivo interpôs, em 14/08/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que as as despesas médicas estão comprovadas nos autos.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Com relação às glosas de despesas médicas, dispõe a legislação pertinente, Regulamento do Imposto de Renda, de 1999, que dá sustentação à autuação:

*“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.*

*§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte.*

*§2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irrecorrível na esfera administrativa.*

*§ 3º (...)*

*“Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas dentárias.*

*§ 1º O disposto neste artigo:*

*I – (...)*

*II – (...)*

*III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa jurídica – CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento. (...)*

Além disso, é importante lembrar que as despesas dedutíveis restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, é a inteligência do inciso II do §2º do art.8º da Lei 9.250/95, cito:

*“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;*

*II - das deduções relativas:*

*a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;*

*(...)*

*§2º O disposto na alínea a do inciso II:*

*I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;*

*II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;*

*III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;”*

Da análise dos dispositivos citados resta claro que o plano de saúde do ano-calendário 2007 não pode ser deduzido no ano-calendário 2008, nos termos da alínea “a” do inciso II e do inciso I do §2º, ambos do art.8º da Lei 9.250/95.

Por outro lado, tendo o esposo da notificada apresentado DIRPF em separado, não cabe à impugnante as deduções de despesas médicas do Sr. Carlito Tonet. Isso porque a determinação do citado inciso II do §2º da Lei 9.250/95 é clara ao dispor que a dedução restringe-se aos pagamentos efetuados pela contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes declarados.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny